



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº	030-17
RUBRICA:	<i>[Handwritten signature]</i>

LEI 289, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre **autorização para a operação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - ("táxi")** no Município de Porto Real.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente lei regula a concessão de autorizações para a operação do **serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - (táxi)** no Município de Porto Real.

Art. 2º. Entende-se por transporte individual de passageiros o serviço regular e contínuo de condução de pessoas efetuado por veículos automotores de aluguel providos de taxímetros e distribuídos obrigatoriamente em pontos de estacionamento predeterminados pela Administração.

**CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 3º. As autorizações somente poderão ser concedidas a pessoas físicas, e deverão obedecer à proporção de um veículo para cada mil (1.000) habitantes.

Art. 4º. As autorizações terão caráter personalíssimo, sendo vedada sua transferência a título gratuito ou oneroso, ainda que em razão de morte ou invalidez do autorizatário.

§ 1º. Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de táxi.

§ 2º. O regulamento especificará os casos excepcionais em que se admitirá, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, que terceiro, devidamente qualificado, opere o táxi cadastrado na autorização.

RUA HILÁRIO ETTORE, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL: (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000

[Handwritten signature]



PROCESSO Nº	030-17	FECHADO
RUBRICA:		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Os motoristas que já se encontrarem, quando da edição desta lei, devidamente cadastrados junto ao órgão competente, e que estejam em dia com suas obrigações perante o Poder Público autorizante, terão prioridade em relação aos novos e futuros autorizatários

Art. 6º. O órgão representativo da classe de motoristas de veículos de aluguel (táxi) poderá acompanhar o processo de expedição de novas autorizações.

Art. 7º. A autorização, que deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, fica condicionada ao recolhimento, por ocasião da vistoria anual, da taxa prevista no **Código Tributário Municipal**

Art. 8º. O Poder Executivo disporá, através de decreto, sobre o regulamento dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, regulamento esse que tratará, obrigatoriamente, dos valores das tarifas, da necessidade do taxímetro ser previamente aprovado pelo **Instituto de Metrologia – INMETRO**, da periodicidade com que os autorizatários deverão proceder à aferição dos taxímetros junto ao **Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro – IPEM-RJ**, e da tabela de conversão para cobrança que deverá ser utilizada até que seja efetivada a aferição dos taxímetros.

Art. 9º. Após a obrigatória aferição dos taxímetros, os autorizatários deverão fixar no vidro traseiro direito dos veículos a tabela com os valores das tarifas básicas, conforme modelo a ser definido pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 10. Fica facultado ao autorizatário exercer seu direito de prestar serviço de praça fora do horário estipulado na autorização.

Art. 11. Na venda do veículo deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a troca da placa vermelha para a particular.

Art. 12. Em quaisquer casos, em especial nos de reestruturação urbana, ou seja, de projetos que promovam significativas modificações no traçado urbano do Município, os pontos poderão ser trocados, alterados ou eliminados para atender ao interesse público, não havendo direito adquirido a operação do táxi em determinado ponto.

RUA HILÁRIO ETTORE, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL: (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMERA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
Processo nº 030 - 17
RUBRICA. <i>[assinatura]</i> 3

Art. 13. O Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, órgão executivo municipal de trânsito, fiscalizará e normatizará a operação dos táxis em Porto Real.

Art. 14. O ato que conceder a autorização deverá conter:

- I – identificação do autorizatário;
- II – identificação do veículo;
- III – caracterização do serviço;
- IV – localização do ponto.

Parágrafo único – A caracterização do serviço deverá compreender:

- I – horário em que o autorizatário deverá, obrigatoriamente, estar nos pontos estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito;
- II – valor das tarifas a serem praticadas;
- III – programação visual constante do regulamento.

Art. 15. Correrão por conta dos autorizatários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I – despesas operacionais;
- II – despesas de manutenção;
- III – obrigações tributárias;
- IV – compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços;
- V – identificação e programação visual dos veículos.

Art. 16. O desatendimento aos dispositivos desta lei e aos outros diplomas regulamentares aplicáveis ao serviço de táxi implicará na revogação das autorizações concedidas.

Parágrafo único – No caso de desistência expressa do autorizatário, ou no da interrupção do serviço por período igual ou superior a 15 (quinze) dias sem prévia ciência e concordância do órgão executivo de trânsito, a autorização reverterá em favor da pessoa que constar em primeiro lugar na lista de espera.



PROCESSO Nº	030-17	FL. 108
RUBRICA		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17. Os autorizatários do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser motorista habilitado pelo **Conselho Nacional de Trânsito** com Carteira Nacional de Habilitação profissional, de acordo com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – ser proprietário do veículo;
- III – ter domicílio no Município de Porto Real;
- IV – não possuir débitos para com o Município;
- V – estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

Art. 18. Não poderá candidatar-se à outorga da autorização para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), pessoa

I – condenada pelo Poder Judiciário, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência na condução de veículos, e que não tenha sido beneficiada por "sursis";

II – condenada pelo Poder Judiciário, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, e que também não tenha sido beneficiada por "sursis".

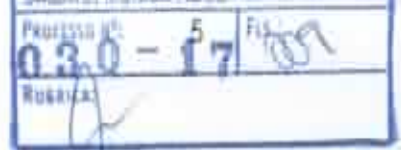
Art. 19. O órgão executivo municipal de trânsito manterá um prontuário atualizado para cada autorizatário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 20. Só serão aceitos no serviço veículos licenciados junto ao **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RJ** para o transporte de pessoas

Parágrafo único – O veículo deverá portar, na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa da lotação máxima (incluindo passageiros e motorista) de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento.

Art. 21. Os veículos credenciados para o serviço de táxi deverão estar equipados com todos os mecanismos exigidos pelas leis de trânsito que estiverem em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22. Os veículos poderão permanecer no serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores por um período máximo de 5 (cinco) anos contados de sua data de fabricação, após o quê deverão ser substituídos.

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e atendendo às mesmas características, estando sujeita à validação pelo órgão municipal de trânsito.

§ 2º. O prazo de 5 (cinco) anos para a obrigatória substituição do veículo de que trata o *caput* será contado a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º. Correrão por conta dos autorizados as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida nesta lei.

§ 4º. Antes de o veículo atingir a idade limite, o autoritário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar ao órgão municipal de trânsito declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º. Vencida a idade limite do veículo, o autoritário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º. Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º, e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, o órgão executivo de trânsito o recolherá a um "depósito municipal", podendo para isso contar com o apoio policial.

§ 7º. Toda e qualquer despesa referente ao recolhimento do veículo e sua permanência no depósito será custeada pelo autoritário responsável pelo veículo.

Art. 23. Todos os veículos do serviço de táxi deverão apresentar a programação visual que será especificada pelo Município de Porto Real no decreto que regulamentará o serviço, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informação ao usuário.

Art. 24. Os veículos do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pelo órgão executivo de trânsito de Porto Real, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº	030-17	Ass.	010
Revista:			

Art. 25. Na regulamentação da presente lei constará o número de portas dos veículos, assim como sua capacidade máxima de passageiros.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 26. A exploração do serviço de taxi será remunerada pelas tarifas fixadas pelo Município de Porto Real no ato de delegação do serviço, podendo esses valores ser alterados a qualquer época através de ato administrativo.

Parágrafo único – A fixação do valor da tarifa pelo órgão de trânsito municipal objetivará a eficácia do serviço e levará em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 27. Além dos deveres previstos no Código de Trânsito Brasileiro, os autorizatários são obrigados a:

I – cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II – prestar serviço nos horários e nos pontos determinados pelo órgão executivo de trânsito segundo as especificações constantes na regulamentação desta lei;

III – permitir e facilitar a fiscalização do Município de Porto Real o exercício de suas funções, bem como atender a suas determinações;

IV – nos prazos estabelecidos:

a) remeter os relatórios e dados exigidos pelo órgão executivo de trânsito;

b) recolher o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, nos termos do disposto no Código Tributário do Município;

V – manter atualizadas e em perfeitas condições de leitura as planilhas e mapas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas que vierem a ser expedidas;

RUA HILÁRIO ETTORE, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL: (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000



CARTELA MUNICIPAL
PROCESSO Nº 030 - 17
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI – executar o plano de manutenção preventiva do veículo recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Município de Porto Real;

VII – portar a documentação referente à delegação do serviço, à propriedade, habilitação e licenciamento do veículo, e à habilitação e ao cadastramento do condutor;

VIII – utilizar apenas veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei e nos atos regulamentares que se lhe seguirão;

IX – substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;

X – trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

XI – dispensar a tarifa no caso de interrupção da viagem por motivo dado pelo autorizatário, devendo colaborar para que o passageiro conclua a viagem por outros meios;

XII – prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;

XIII – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

XIV – atender aos sinais de paradas nos pontos autorizados;

XV – permanecer, durante o horário de trabalho, sempre devidamente identificado conforme determinar o órgão de trânsito municipal;

XVI – manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Porto Real, bem como submetidos às vistorias sistemáticas;

XVII – recolher o veículo para reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato ao Poder Executivo Municipal;

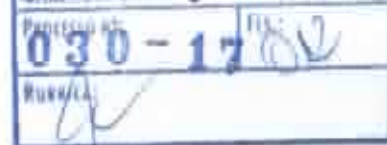
XVIII – assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte individual de passageiros;

XIX – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e a terceiros.

RUA HILÁRIO ETTORE, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL: (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

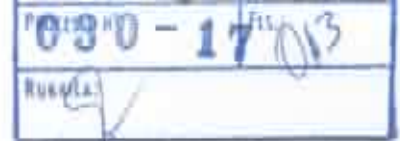


Art. 28. É proibido aos autorizatários:

- I – permitir a condução do veículo por terceiro não autorizado;
- II – cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Porto Real;
- III – sonegar troco;
- IV – portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V – transportar explosivos ou inflamáveis;
- VI – ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VII – dirigir de maneira perigosa;
- VIII – retardar proposadamente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- IX – efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- X – trafegar com porta aberta;
- XI – transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- XII – transportar carga;
- XIII – transportar drogas;
- XIV – retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, antes da lavratura do B.O. – Boletim de Ocorrência ou B.R.A.T. – Boletim de Registro de Acidente de Trânsito por um dos órgãos de trânsito de qualquer das esferas da federação;
- XV – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29. Caberá ao **Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego**, através de fiscais próprios ou credenciados, e sem prejuízo das atribuições de órgãos de trânsito estaduais e federais, orientar e fiscalizar a operação do serviço de táxis.

Art. 30. O Município de Porto Real, por meio do **Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego**, promoverá semestralmente avaliações técnico-operacionais do serviço.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 31. As punições previstas nesta lei serão aplicadas pelo órgão municipal de trânsito, e constituir-se-ão nas penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – revogação da autorização.

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º. As penalidades previstas no item II deste artigo serão classificadas e reunidas em 3 (três) Grupos denominados Grupo "A", Grupo "B" e Grupo "C", conforme sejam descumpridas as obrigações previstas nos artigos 27 e 28 desta lei.

Grupo "A" – descumprimento do:

- I – art. 27, itens II, IV-a, V, XIII, XIV, XV, XIX;

RUA HILÁRIO ETTORE, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL. (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000



Processo nº
030-17/13
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – art. 28, itens IV, VI, X, XII, XIII, XV, XVIII.

Grupo "B" – descumprimento do:

I – art. 27, I, III, VII, VIII, IX, X, XI, XVI;

II – art. 28, itens III, V, VIII, IX.

Grupo "C" – descumprimento do:

I – art. 27, itens XII, XVII;

II – art. 28, itens I, II, VI, VII, XI e XIV.

Art. 32. Constatada a infração pelo órgão de fiscalização, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

§ 1º. O autoritário terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar recurso ao **Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego**.

§ 2º. O recurso será julgado, na esfera municipal, em primeira instância, pela **Comissão de Defesa Prévia**, e em segunda instância pela **Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI**, havendo ainda a possibilidade de interposição de recurso ao **Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN**.

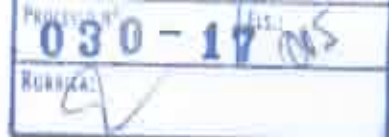
§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a interposição de recurso, ou no caso de o mesmo ser julgado improcedente, o autoritário terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das multas previstas no artigo seguinte.

Art. 33. O valor das multas pelas infrações cometidas será de:

Grupo "A" - igual ao valor da multa por infração de natureza gravíssima prevista no inciso I do **artigo 258 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro**;

Grupo "B" - igual ao dobro do valor da multa estipulada para o cometimento de infrações do Grupo "A";

RUA HILÁRIO ETTORÉ, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL. (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Grupo "C" - Igual ao triplo do valor da multa estipulada para o cometimento de infrações do "Grupo A".

Art. 34. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanção imediata da falta que lhe deu origem.

Art. 35. A penalidade de revogação da autorização dar-se-á quando:

I - se configurar reincidência definida no § 2º do artigo 31, de infrações pertencentes aos Grupos "B" e "C", comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II - após comprovada a reincidência individualizada de motorista dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;

III - o autorizatário não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei;

IV - descumprimento do artigo 34.

Parágrafo único - Uma vez revogada a autorização, o delegatário não poderá obter outra por um período de até 2 (dois) anos após a revogação.

Art. 36. A revogação da autorização não dará ao antigo autorizatário qualquer direito a indenização.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 37. Na regulamentação da presente lei, que será feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo disporá sobre o processo de seleção que precederá a concessão das autorizações, sobre a fixação das tarifas a serem pagas pelos usuários, sobre a documentação que os futuros delegatários terão que apresentar para a obtenção da delegação e sobre os pontos e as escalas de horários, bem como tudo o mais que diga respeito à prestação do serviço.

Art. 38. Os atuais autorizatários terão um prazo de 2 (dois) anos para se adequarem às disposições da presente lei.

RUA HILÁRIO ETTÖRE, Nº 442 - CENTRO - PORTO REAL - RJ
TEL (024) 3353-8200 / FAX: (024) 3353-8227 / CEP 27.570-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ
CONSULTORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº
030 - 17 ¹¹ D16
Rubrica:

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Fica revogada a Lei 45, de 23 de dezembro de 1998, e demais disposições legais em contrário.


Jorge Serfiotis
Prefeito